

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Referido Projeto de Lei apronta, em sua articulação primeira, que “O Poder Público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental”.

Assim, o parágrafo único do dispositivo retrocitado tem a seguinte redação: “Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança”.

Examinado em razão de sua tramitação, na Comissão de Educação e Cultura, a matéria foi aprovada nos termos do relatório apresentado, bem como, na Comissão de Seguridade Social e Família aprovado o projeto, com emenda. Essa emenda altera a redação do art. 1º e prevê, além do que já estava previsto no projeto inicial, três novas situações: 1º) Para a realização dos exames, os Estados, Distrito Federal e Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, “podendo o mesmo conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais; 2º) Caso detectado algum problema, o aluno será obrigatoriamente encaminhado a um especialista do Sistema Único de

Saúde; 3º) É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentá-lo na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro semestre.”

Não havendo a possibilidade e veemência de impacto financeiro e orçamentário, portanto, não implicando qualquer aumento e/ou diminuição de receita, se faz por inviável e desnecessária sua apreciação na Comissão de finanças e tributação, perfazendo assim a necessidade de verificação da possível afronta à norma constitucional, vindo à matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Baseado na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Compete a União, respeitada concorrência dos demais entes da Federação, legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República. O art. 208 do mesmo diploma dispõe em seu caput e inciso VII:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de :

.....

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”

Com apoio a esta tipificação constitucional, menciono que a proposição que apreciamos fazer jus a ser enaltecida, pois, se trata de uma ação no sentido de amortizar os achaques provocados pelos problemas auditivos e visuais dos alunos, que determinam prejuízos incalculáveis ao desempenho escolar.

Assim vemos que a proposição que apreciamos é mais um exemplo de quanto os Parlamentares brasileiros estão atentos a esse tema, contemplando os cuidados com a audição e com a visão de nossas crianças, bem como a melhora significativa do rendimento de nossos alunos.

O Projeto em tela, bem como a emenda a ele apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família, são constitucionais.

Quanto à juridicidade, ambas as conjecturas não contravêm os princípios gerais do direito determinados em nosso sistema jurídico pátrio, portanto, jurídicas se fazem.

No que tange à técnica legislativa da matéria em exame, também não vejo qualquer vício ou sãnie a ser apontada.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 786 de 2007 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator